



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10070.001562/99-96
Recurso nº. : 136.562
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ ANTONIO FERREIRA GALHEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.852

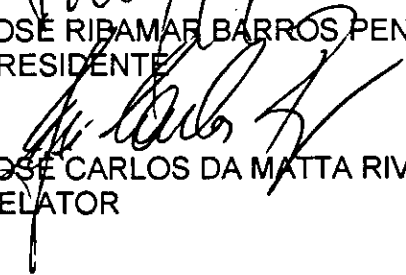
IRPF - Perempção – O direito de interpor Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa possui termo final no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão, a teor do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO FERREIRA GALHEIGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001562/99-96
Acórdão n.º : 106-13.852

Recurso n.º : 136.562
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GALHEIGO

RELATÓRIO

José Antonio Ferreira Galheigo pleiteou a retificação de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, tendo em vista Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a Instrução Normativa nº 165/98 e o Ato Declaratório SRF nº 03/99, e a conseqüente restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo de programa de demissão voluntária, acrescido da variação mensal da taxa Selic a partir da retenção indevida.

O pedido de retificação foi indeferido, uma vez que, segundo o entendimento da autoridade fiscal, o prazo para apresentação de pedido de restituição já havia se esgotado.

Diante do indeferimento de sua solicitação, o Recorrente apresentou, em 07.02.00, Manifestação de Inconformidade reiterando o pedido formulado anteriormente, aduzindo que o prazo decadencial apenas passou a fluir a partir da publicação da Instrução Normativa 165/98 em 31.12.98, reconhecendo a não incidência do imposto de renda retido na fonte, bem como o imposto sobre a renda sobre os valores recebidos a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV, tendo em vista o Parecer emitido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, em decorrência das decisões definitivas das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Analisando o acima exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar improcedente a solicitação do Recorrente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001562/99-96
Acórdão n.º : 106-13.852

**Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF*

Exercício: 1993

Ementa: PDV – PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO –O direito de pleitear a restituição do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de PDV extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF nº 096/1999).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

No voto vencedor da aludida decisão, o Relator negou a Solicitação levada a efeito pelo Recorrente, tendo em vista que, no seu entendimento, a edição da Instrução Normativa nº 165/98 não teve o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação.

No entendimento do Relator, o atendimento à solicitação do Recorrente afrontaria os Princípios da Segurança Jurídica e da Estrita Legalidade Tributária.

Intimado em 10.04.2000 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgada procedente sua solicitação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10070.001562/99-96
Acórdão n.º : 106-13.852

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

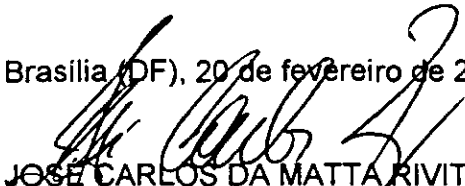
O recurso é intempestivo, uma vez que o Recorrente foi intimado do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância em 10 de abril de 2000, conforme Aviso de Recebimento juntado no verso da fl. 35, e apresentou o Recurso Voluntário ao referido Acórdão em 07 de janeiro de 2003, conforme se verifica às fls. 01 do processo 10735.000026/2003-78, apensado aos autos do presente. Nesse sentido, vale transcrever o teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)”

Claro está que o prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão e, conforme mencionado acima, o Recorrente tomou ciência do Acórdão em 10 de abril de 2000 e apresentou Recurso Voluntário em 07 de janeiro de 2003, ou seja, após transcorrido o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Assim, a despeito de preencher os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, não pode o Recurso Voluntário ser conhecido por preempto.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2.004

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI